
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Altera e acresce dispositivos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o inciso I do artigo 5º da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

I - a arrecadação decorrente da aplicação do disposto nos incisos I, III e V do § 1º e nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 7º, bem como nos arts. 7º-A, 7º-C, 7º-C-1, 7º-D, 7º-D-1, 7º-E, 7º-F, 7º-F-1, 7º-H, 7º-I e 12, excluídas as contribuições ao Instituto da Pecuária de Corte Mato-grossense - INPECMT, ao IMAmt, ao IAGRO, ao Instituto da Madeira do Estado de Mato Grosso - IMAD e ao Instituto Mato-grossense do Feijão, Pulses, Grãos Especiais e Irrigação - IMAFIR/MT, inclusive acréscimos legais;

(...)"

Art. 2º Altera o *caput* e os incisos I e IV do § 1º e III do §1º-A do artigo 7º, e acrescenta o inciso IV-A ao §1º e os §§ 1º-A-1 e 1º-A-2 ao artigo 7º da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, com a seguinte redação:

"Art. 7º O benefício do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, previsto na legislação estadual para as operações internas com soja; gado em pé; madeira em tora, madeira serrada ou madeira beneficiada; e feijão, fica condicionado a que os contribuintes, remetentes da mercadoria, contribuam para o FETHAB e, conforme o caso, para o Instituto da Pecuária de Corte Matogrossense- INPECMT, para o Instituto Mato-grossense do Algodão - IMAmt, para o Instituto Mato-grossense do Agronegócio - IAGRO, para o Instituto da Madeira do Estado de Mato Grosso - IMAD, bem como para o Instituto Mato-grossense do Feijão, Pulses, Grãos Especiais e Irrigação - IMAFIR/MT.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

§1º (...)

I – 10% (dez por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

(...)

IV-A - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por cabeça de gado transportada para o abate, que será creditada à conta do INPECMT;

(...)

§1º-A (...)

(...)

III - 6% (seis por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de milho transportada, nas operações interestaduais, nas operações de exportação, bem como nas operações equiparadas à exportação, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1º-A-1 O regulamento desta lei disporá sobre a emissão de documentos fiscais para demonstração das quantidades de soja ou de milho efetivamente recebidas, sem prejuízo das demais obrigações acessórias pertinentes ao remetente e ao destinatário.

§ 1º-A-2 Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a editar, se necessárias, normas complementares para disciplinar o controle dos volumes efetivamente transportados de soja e milho.”

(...)

Art. 3º Altera o *caput* do artigo 7º-A-1 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-A-1** As incidências a que se referem os incisos I, II-A, III, IV-A, V e VI-A do § 1º e os §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 7º, o *caput* e o § 5º do art. 7º-A, os arts. 7º-C, 7º-C-1, 7º-D, 7º-D-1, 7º-E, 7º-F, 7º-F-1 e 7º-I serão realizadas observando-se o seguinte valor da UPF/MT.

(...)”

Art. 4º Altera o *caput* do artigo 7º-B da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-B** O regulamento desta Lei poderá autorizar que os recolhimentos das contribuições ao FETHAB e daquelas a que se referem os incisos II-A, IV-A e VI-A do § 1º do artigo 7º sejam efetuados por outra forma ou em outros locais.”

Art. 5º Altera o *caput* do artigo 7º-C da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-C** Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas de gado em pé para abate, cria, recria, engorda ou qualquer outra finalidade, em operações interestaduais ou de exportação,

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

inclusive em operação equiparada à exportação, prevista no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetuarão a contribuição às contas do FETHAB e do INPECMT, na forma e prazos indicados no regulamento, no valor correspondente ao referenciado no artigo 7º, § 1º, incisos III e IV-A, por cabeça de gado transportada.

(...)"

Art. 6º Altera o *caput* do artigo 7º-D da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-D** Ensejam, ainda, as contribuições ao FETHAB e às entidades de produtores indicadas no *caput* do artigo 7º, nas mesmas proporções fixadas nos incisos I, II-A, III, IV-A, V e VI-A do § 1º do artigo 7º e do § 5º do artigo 7º-A, as operações de exportação efetuadas por contribuinte mato-grossense, dos produtos arrolados nos referidos incisos, ainda que realizadas por intermédio de comercial exportadora.

(...)"

Art. 7º Altera o § 2º do artigo 7º-D-1 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-D-1** (...)

(...)

§ 2º Aplicam-se à contribuição adicional prevista neste artigo todas as regras da presente Lei relativas às contribuições ao FETHAB, nas hipóteses descritas nos incisos I e III do § 1º do artigo 7º e nos artigos 7º-A, 7º-C, 7º-C-1 e 7º-D, excluída a obrigação de efetuar contribuição adicional ao IAGRO, ao IMAmt e ao INPECMT.

(...)"

Art. 8º Altera o § 1º do artigo 8º da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** (...)

(...)

§ 1º A opção pela efetivação das contribuições ao FETHAB e às entidades pertinentes, indicadas no *caput* do artigo 7º, é condição para obtenção dos regimes especiais mencionados no inciso III do *caput* deste artigo.

(...)"

Art. 9º Altera o *caput* do artigo 9º da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000 que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências, com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O regulamento poderá dispor que o recolhimento das contribuições ao FETHAB, ao INPECMT, ao IMAmt, ao IAGRO, ao IMAD e ao IMAFIR seja efetuado pelo estabelecimento destinatário da mercadoria, na condição de substituto de seu remetente.”



Art. 10 Ficam revogados o inciso IV do §1º do Art. 7º e o inciso I do Art. 14-E, ambos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem como objetivo aperfeiçoar a legística formal da propositura original, tornando-a mais simples e detalhada no tocante a regulamentação, via decreto, garantindo ainda, caso necessário, que eventuais dúvidas processuais sejam sanadas por meio de consulta tributária vinculante.

Em homenagem ao princípio da isonomia das normas, o projeto em tela traz ainda alterações necessárias ao bom funcionamento do Instituto da Pecuária de Corte Matogrossense – INPECMT, no mesmo formato já estabelecido na lei em relação a outras entidades privadas de interesse público representativas do setor agropecuário mato-grossense.

Ante o todo exposto, conto com a aprovação dos demais Pares para a aprovação do Substitutivo Integral.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 01 de Dezembro de 2020

Lideranças Partidárias